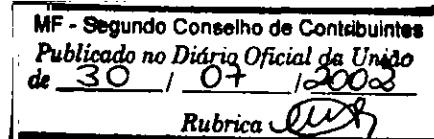




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13911.000037/92-81

Acórdão : 201-75.562

Recurso : 111.385

Sessão : 13 de novembro de 2001

Recorrente : USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A AGRICULTURA INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**DCTF — INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO FISCAL -**  
Consoante entendimento consagrado nos tribunais superiores, a apresentação de  
DCTF dispensa a constituição do crédito tributário via lançamento e a inscrição  
em dívida ativa, servindo como pressuposto de liquidez e certeza para fins de  
execução fiscal. **MULTA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO**  
**CRÉDITO TRIBUTÁRIO -** Incabível a multa de ofício no lançamento que  
objetiva prevenir a decadência de tributo com exigibilidade suspensa. **TRD -**  
Inaplicável no período de 04 de janeiro a 29 de julho de 1991. **Recurso de**  
**ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de  
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente,  
justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2001

Jorge Freire  
**Presidente**

Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes,  
Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Roberto Velloso (Suplente) e  
Sérgio Gomes Velloso.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13911.000037/92-81**

**Acórdão : 201-75.562**

**Recurso : 111.385**

**Recorrente : USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A AGRICULTURA INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO**

## RELATÓRIO

Trata-se o presente de recurso de ofício interposto na decisão prolatada às fls. 64 e seguintes, que deu provimento ao recurso para afastar a TRD no período compreendido entre 15.01 e 29.07.91 e a multa relativa a período amparado por suspensão da exigibilidade do crédito e pela exclusão dos valores declarados em DCTF. O recurso voluntário foi apreciado na Sessão de 20 de junho de 2001, consubstanciado no Acórdão de fl. 97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13911.000037/92-81  
Acórdão : 201-75.562  
Recurso : 111.385

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Nada a macular a decisão do douto julgador recorrido.

Teve este a iniciativa de excluir do lançamento de ofício os valores declarados em DCTF.

Ainda que tenha reservas ao grau de importância dada a DCTF, a ponto de revestir este documento, de lavra da contribuinte, da condição de liquidez e certeza do crédito tributário nele grafado para a execução fiscal, rendo-me à jurisprudência consagrada dos tribunais superiores para entender efetivamente desnecessária a lavratura de auto de infração para a cobrança do crédito tributário.

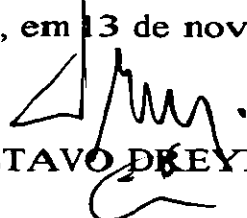
Quanto à exclusão da TRD relativa ao período compreendido na decisão recorrida, igualmente consagrada a jurisprudência deste Colegiado no sentido de reconhecer a ilegalidade de sua aplicação.

Igualmente consagrada a jurisprudência do Conselho quanto ao incabimento da aplicação da multa de ofício quando lançado o crédito tributário somente para o efeito de prevenir a decadência, em face da suspensão de sua exigibilidade.

Nestes termos, voto pelo improvimento do recurso de ofício interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2001

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER